



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.252, DE 2025

(Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório no currículo da educação básica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4820/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório no currículo da educação básica, e dá outras providências.

Apresentação: 16/10/2025 14:13:48.673 - Mesa

PL n.5252/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório nos currículos da educação básica, compreendendo conteúdos, práticas pedagógicas e ações socioambientais integradas, em todos os sistemas de ensino do território nacional, em todos os sistemas de ensino do território nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Educação Climática e Ambiental o conjunto de saberes, competências e práticas voltadas à compreensão dos fenômenos climáticos e ambientais, seus impactos, causas e soluções, integrando aspectos científicos, sociais, culturais e econômicos.

Art. 2º. A Educação Climática e Ambiental abrangerá, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

- I – Fundamentos científicos das mudanças climáticas e suas causas antropogênicas;
- II – Impactos ambientais, sociais, territoriais e econômicos da crise climática;
- III – Conservação da biodiversidade e dos biomas brasileiros, com enfoque regional;
- IV – Consumo consciente, economia circular e gestão de resíduos;
- V – Justiça climática, equidade ambiental e direitos ambientais;
- VI – Práticas sustentáveis aplicadas ao cotidiano escolar, familiar e comunitário.

Art. 3º. A implementação da Educação Climática e Ambiental ocorrerá de forma transversal, interdisciplinar, contínua e progressiva em todos os níveis e etapas da educação básica, respeitando os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.



§1º Os conteúdos deverão ser incorporados aos currículos escolares por meio de diretrizes específicas do Conselho Nacional de Educação e das instâncias normativas estaduais e municipais.

§2º O Ministério da Educação (MEC) apoiará a implementação por meio da elaboração de materiais didáticos, planos de aula, recursos digitais e de apoio técnico e pedagógico a professores, gestores e redes de ensino.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão garantir articulação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a adequada implementação desta Lei.

Art. 4º. Fica instituído o Programa Nacional de Formação para Educação Climática (PRONEC), no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de capacitar e atualizar continuamente profissionais da educação para o ensino de conteúdos climáticos e ambientais.

§1º O PRONEC será desenvolvido em parceria com universidades públicas, institutos federais, centros de formação docente e organizações da sociedade civil, por meio de cursos presenciais e a distância, oficinas, seminários e outras estratégias formativas.

§2º O Programa será financiado com recursos do orçamento federal, podendo contar com apoio de fundos ambientais, cooperação internacional e convênios com entes subnacionais.

§ 3º A participação nos cursos e atividades do PRONEC poderá ser certificada, incentivando a valorização profissional.

Art. 5º. Os sistemas de ensino deverão incluir, em seus Projetos Políticos-Pedagógicos (PPPs), ações práticas de sustentabilidade ambiental, tais como hortas escolares, compostagem, campanhas de redução de resíduos, reciclagem, coleta seletiva, uso racional de água e energia, entre outras atividades integradas ao currículo, garantindo a participação ativa dos estudantes e da comunidade escolar.

Art. 6º O Ministério da Educação, em conjunto com as instâncias normativas estaduais e municipais, deverá estabelecer mecanismos periódicos de monitoramento e avaliação da implementação da Educação Climática e Ambiental, para assegurar a efetividade e a melhoria contínua da política.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da educação, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. As diretrizes desta Lei deverão ser consideradas na formulação e revisão das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos planos estaduais e municipais de educação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as diretrizes operacionais para sua implementação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência climática global exige respostas estruturais, integradas e duradouras. A educação tem papel central nesse contexto, pois forma cidadãos críticos, conscientes e preparados para enfrentar os desafios ambientais presentes e futuros.

A inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório nos currículos da educação básica atende à necessidade urgente de capacitar as novas gerações para compreenderem as causas e os efeitos das mudanças do clima, promoverem práticas sustentáveis em suas comunidades e garantirem a continuidade dos compromissos socioambientais do Brasil.

A proposta vai além da simples transmissão de informações: trata-se de formar valores, atitudes e competências por meio de uma abordagem que valorize o conhecimento científico, os saberes tradicionais, o protagonismo estudantil e o engajamento comunitário. Ao abordar temas como justiça climática, conservação dos biomas brasileiros, consumo consciente e economia circular, pretende-se fomentar uma cultura climática sólida e democrática desde as etapas iniciais da educação.

O projeto está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com os princípios constitucionais de formação plena da pessoa e respeito ao meio ambiente (art. 205 e art. 225 da Constituição Federal). Também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris.

O Programa Nacional de Formação para Educação Climática (PRONEC), previsto nesta lei, garantirá a capacitação contínua dos profissionais da educação, por meio de parcerias com instituições públicas de ensino e organizações da sociedade civil, fortalecendo a efetividade das ações em sala de aula.

A realização da 30ª Conferência das Partes sobre Mudança do Clima da ONU (COP30), em 2025, na cidade de Belém (PA), confere ainda mais urgência e oportunidade à iniciativa. O Brasil, ao sediar esse evento global, poderá demonstrar liderança e compromisso ao estabelecer um marco legal estruturante para a educação climática, voltado à justiça socioambiental e à solidariedade intergeracional (ou princípio da solidariedade intergeracional).

Por todos esses motivos, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um



passo estratégico para fortalecer a educação comprometida com o futuro do planeta e a formação cidadã das novas gerações.

Sala das Sessões, em de de 2025.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE



FIM DO DOCUMENTO